



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE nº 010/2017

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 010/2016 – tem por objeto a seleção e contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de flores nobres, tropicais e de campo e manutenção, conservação e revitalização de arranjos e plantas.

**Processo:** 00040.000362/2016-08

Trata-se de manifestação de intenção recurso apresentada pela empresa CADMO COSTA OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.586.756/0001-27, sediada em SHLN BLOCO A LOJA 18, Asa Norte, CEP 70.770-560, Brasília/DF, contra o ato do Pregoeiro que aceitou a proposta comercial da empresa INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDTA, empresa inscrita no CNPJ sob o número 00.481.440/0001-08, sediada na SCLS 205, Bloco A, loja 35 CEP: 70235-510, Brasília/DF, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 010/2017.

### 1. Dos Fatos

Às 09:30 horas do dia 30 de junho de 2017, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração, visando a seleção e contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de flores nobres, tropicais e de campo e manutenção, conservação e revitalização de arranjos e plantas.

A empresa INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDTA, primeira classificada para o Grupo Único após a fase de lances, foi convocada para o envio da proposta e documentos de habilitação, por meio do anexo do sistema Compras Governamentais.

Recebidas as proposta e documentação de habilitação, estas foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer. Após parecer preliminar, foi realizada diligência junto a empresa INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDTA sobre a exequibilidade dos itens 14 e 19 e, na sequência, foram convocadas as amostras. Após a análise da documentação obtida por meio da diligência e da análise das amostras, com base no parecer conclusivo da área técnica, a proposta foi aceita e a empresa foi habilitada.

Em momento oportuno, a empresa CADMO COSTA OLIVEIRA ME registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato,

aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

## 2. Do Recurso

Ainda na sessão pública do PE 10/2017, a empresa CADMO COSTA OLIVEIRA ME manifestou sua intenção de recursos nos seguintes termos:

A empresa CADMO COSTA OLIVEIRA ME - CNPJ 01.586.756/0001-27, vem solicitar a reavaliação, nos termos do Edital referente ao Pregão 010/2017, das amostras apresentadas pela empresa INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES, visto que, tal empresa, apresentou amostras FORA dos padrões de qualidade, e acabamento artístico, exigidos pela Presidência da República, como também, não apresentou as BASES conforme o especificado no item 4.2.1 do referido edital. Sendo assim, solicito o aceite de nosso recurso.

Entretanto, no decorrer do prazo de 3 (três) dias após o encerramento da sessão, a empresa CADMO COSTA OLIVEIRA ME não realizou a apresentação de suas razões recursais.

Registra-se que a falta de apresentação das razões recursais não é tratada pela legislação do pregão e é matéria de discussão na doutrina.

Nesse sentido, tendo em vista a manifestação da empresa retrocitada, que em sua intenção foi verificada a presença dos pressupostos recursais, ou seja, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação e ainda pelo princípio da ampla defesa, previsto no Art. 5º, Inc. LV da Constituição Federal de 1988 serão observadas a doutrina e a jurisprudência reproduzidas abaixo, no sentido de julgar o recurso com base unicamente na reclamação inicialmente proposta na intenção de recurso.

Quando o sujeito manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação das razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 154.)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. **Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (FERNANDES, 2011, p. 692.)

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 817422 RJ 2006/0025468-6  
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE.

1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão.** O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

TRF-5 - Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 0070597-08.2006.4.05.0000  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO

ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a conclusão das razões recursais.

- O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.

- **Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão**, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), **as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada.

### 3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDTA apresentou suas contrarrazões ao recurso impetrado, por meio do e-mail [cpl@presidencia.gov.br](mailto:cpl@presidencia.gov.br), uma vez que o Sistema Comprasnet não permite a inclusão das contrarrazões quanto não é realizada a apresentação das razões recursais, que expôs em síntese.

*A empresa Internacional Comércio de Flores de Plantas LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 00.481.440/0001-08, vem por meio desta apresentar defesa quanto a intensão de recurso da empresa Cadmo Costa Oliveira - ME, inscrita no CNPJ nº.:01.586.75610001-27, nos resgando que todas as nossas amostras apresentadas no dia solicitado perante uma banca julgadora que tinha aproximadamente oito ou mais pessoas e o da empresa Internacional Flores, foram todas aprovadas em termos de qualidade, acabamento artístico, conforme condições exigidas no Pregão nº 010/2017 da Presidência da república, como também foram aprovadas em tamanho, tipo de flores e as BASES utilizadas em total conformidade com as especificações do item 4.2.1 do referido edital.*

*Sendo essas, a análise foi feita pata banca julgadora composta por pessoas que faziam parte dos Palácios do Planalto, Alvorada e Jaburu, no momento da entrega das amostras e tudo estava de acordo com os padrões solicitados, tanto que foi aprovado no exato momento por todos presentes.*

#### 4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que o recurso é de matéria eminentemente técnica, os autos foram remetidos à área demandante para análise do mérito das peças. Por intermédio do Despacho COREP 0244461, foi apresentado o seu parecer, conforme transcrição abaixo:

2. De acordo com informações do Despacho COREP 0225594, a empresa INTERNACIONAL COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, CNPJ nº 00.481.440/0001-08 apresentou, no prazo estipulado, todas as amostras exigidas no Termo de Referência do Edital 0195595 em conformidade com as especificações de quantidade, tipos de flores, tamanhos dos arranjos e uso das bases.

3. Fizeram parte da comissão de análise dessas amostras servidores da Coordenação-Geral de Relações Públicas, do Gabinete Pessoal da Presidência da República do Palácio do Planalto, da Alvorada e Jaburu. Foram anexadas fotos das amostras apresentadas que comprovam o atendimento a todos os itens solicitados.

Desta forma, considerando o cunho técnico dos argumentos levantados pela CADMO COSTA OLIVEIRA ME e diante do parecer emitido pela área técnica demandante, não restaram comprovados os argumentos apresentados pela Recorrente, de modo que é descabido o pedido de desclassificação da proposta apresentada pela empresa INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDТА.

#### 5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados na Intenção de Recurso e Contrarrazões, conheço o recurso apresentado pela licitante CADMO COSTA OLIVEIRA ME, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da Área Técnica Demandante, mantendo a decisão de habilitação e classificação da licitante INTERNACIONAL COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LDТА e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame para Grupo 1.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Devido a sistemática do Portal Compras Governamentais quando do não encaminhamento das razões recursais, esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: [www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes).

Em 27 de julho de 2017.

**Guilherme Paiva Silva**  
Pregoeiro